|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:SOFIA HELENA SERRA ALVIM MANSUR | **MUNICÍPIO**:JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS. |
| **RELATOR CONSELHEIRO**:PAULO DE TARSO CORRÊA DIAS DE ARAÚJO |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC-2024/43966 | **PARECER Nº**:001/2025 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEIEF | **APROVADO EM**:21/01/2025 |

**I - HISTÓRICO:**

 Em quatorze de dezembro de 2024, Sofia Helena Serra Alvim Mansur, responsável legal pelo estudante Miguel Serra Mansur – residente na Avenida Sapé, 701, Apto. 604, Manaíra, na cidade de João Pessoa–PB – encaminhou requerimento à Presidência deste colegiado solicitando Equivalência de estudos realizados por seu filho – nos Estados Unidos da América – na **Eagle’s Nest Elementary School**, nos períodos de 2022/2023 (1º ANO) e 2023/2024 (2º ANO).

**II – ANÁLISE:**

Procedendo à análise dos documentos constantes no Processo n.º 43966/2024, comprova-se que:

* O estudante Miguel Serra Mansur, filho de Luis Eduardo de Brito Pereira Mansur Custodio e Sofia Helena Serra Alvim Mansur, nasceu no dia 10 de dezembro de 2015, na cidade de João Pessoa–PB.
* O referido estudante cursou do 1º ao 2º ano, com aproveitamento nos Estados Unidos, conforme histórico apensado aos autos, fls. 14 a 20;
* Os conteúdos das disciplinas estão de acordo com a BNCC;
* No ano letivo de 2022-2023 e 2023-2024, o aluno cursou o 1º e 2º anos do Ensino Fundamental na Eagle’s Nest Elementary School, onde concluiu as referidas séries;
* A documentação expedida pela Escola Estrangeira com Apostila, conforme Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961 sob o nº 2024-157848, encontra-se apensa ao Processo;
* O Processo encontra-se adequadamente instruído, conforme resolução do CEE/PB n.º 090/2018.
* O Processo apresenta tradução realizada em 15 de agosto de 2024 pela Tradutora Pública e Intérprete Comercial para o idioma Inglês – Fernanda Maria Rodrigues de Azevedo.

**III – PARECER:**

Considerando o Processo apresentado, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Miguel Serra Mansur, no 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, podendo, no Brasil, o estudante matricular-se no 3º ano do Ensino Fundamental.

Orientamos a Escola que matricular o estudante a oferecer complementações e suplementações de estudos, quando esta verificar que o aluno apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este Parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculado o aluno e deve acompanhar a vida escolar do educando.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, em 21 de janeiro de 2025.

**PAULO DE TARSO CORRÊA DIAS DE ARAÚJO**

**Relator**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental (CEIEF) aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2025.

**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**

**Presidenta da CEIEF**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba (CEE/PB) decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 21 de janeiro de 2025.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**